



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.804-001.049/86-92

2.º	PUBLICADO NO D O U
C	De 19, 07, 1993
C	Rubrica

Sessão de : 07 de julho de 1992 ACORDAM Nº 201-68.219
 Recurso nº: 83.293
 Recorrente: N W O INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA.
 Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Produtos vulgarmente denominados "Rolamentos", constituídos, em suas partes principais, por um rolamento, uma carcaça para montagem no veículo e um anel de encosto. Esses produtos, referidos na Posição 84.63 da TIPI/83, classificam-se, entretanto, no Código 87.06.19.01 da TIPI/83, em face do disposto na Nota XVII-2, letra "e", da referida TIPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N W O INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Azevedo Mesquita
 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

*vide verso

Milbert Macau
 *MILBERT MACAU - Produtor-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

OPR/mias/MG/JA

* Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Antônio Carlos Taques Camargo.

ABRIL 1964

N W O INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA.

Recorrido de
Recorrido no
Recorrido
Recorrido

IPI

provido.

N W O INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA.

por quantidade de votos

SR



Processo nº 13.804-001.049/86-92

Recurso Nº: 83.293
Acórdão Nº: 201-68.219
Recorrente: N W O INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso esteve em exame por esta Câmara na Sessão de 08/11/90, quando foi relatado pelo Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, consoante Relatório de fl. 43/46, que leio em sessão, para tornar presente a matéria fática.

E lido o relatório em tela.

Nessa ocasião, o Colegiado, à unanimidade de seus membros, converteu o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto de fls. 47/48, a fim de que a autoridade preparadora esclareça:

"a) se os produtos constantes do levantamento de fls. 6, anexo ao auto de infração e ali designados como "rolamentos de embreagem de veículos automotores" são os mesmos (da mesma espécie) que foram submetidos ao INT e ao IPT, este com catálogo fotográfico anexo, para exame e laudo técnico;

b) caso negativo, explicar as divergências, uma vez que, segundo declarações da Recorrente, tomadas por termo (fls. 5), esta só fabrica os produtos ali indicados;

c) anexe aos autos catálogos e descrição completa dos produtos objeto da exigência fiscal."

Em cumprimento à diligência, é prestada a Informação de fls. 52/53, que leio em sessão, na qual é dito, a respeito dos referidos produtos:

"As concessionárias, em particular as da linha Ford, chamam-nas de rolamentos de embreagem mecânica que são conhecidas, também, pelo nome vulgar de colar de embreagem mecânica, as outras as conhecem como sendo mancais ou chumaceiras para embreagens mecânicas de veículos pesados e utilitários.

Disseram, ainda, que para entender a diferença entre rolamentos puro e simples e o produto consultado, basta que se atente para a sua forma e destinação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.804-001.049/86-92

Acórdão nº: 201-68.219

Assim, as informações unânimes se deram no sentido de que não são "rolamentos", sendo estes parte integrante do produto final acima descrito."

Informa, ainda, a repartição preparadora às fls. 58 vº, que os produtos, objeto da exigência fiscal, são os mesmos que foram submetidos aos exames técnicos do INT e no IPT.

E o relatório. *8*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.804-001.049/86-92

Acórdão nº: 201-68.219

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Segundo as Notas Explicativas de Bruxelas, Edição de Portugal, os "rolamentos" da Posição 84.62 da TIPI/83 baixada pelo Decreto nº 89.241, de 23/12/83, onde pretende a denúncia fiscal de fls. 4, se enquadrem os produtos em tela, são produtos "destinados a substituir as chumaceiras lisas, para redução de perda de energia por atrito; os rolamentos colocam-se, em geral, entre a chumaceira e o veio ou lixo".

Do exame do catálogo de fls. 54 e dos laudos do INT e do IPT a fls. 14/15 e 17/18, tenho que os produtos em questão, que de acordo com o laudo de fl. 18 "são peças fabricadas com a finalidade específica de serem utilizadas como partes de embreagem mecânica de veículos, sendo constituídas, em suas partes principais, por um rolamento, uma carcaça para montagem no veículo e um anel de encosto", não se enquadram na Posição 84.62 da TIPI/83.

Por se tratar de chumaceiras, teriam classificação adequada na Posição 84.63; entretanto, em face da Nota XVII-2 letra "e", da aludida TIPI, a classificação desses produtos é na Posição 87.06.19.01, usada pela Recorrente, eis que não sendo peças intrínsecas de motores, constituem-se em peças e partes dos veículos.

Dispõe a referida Nota XVII-2, letra "e" da TIPI/83:

"Ainda que sejam reconhecíveis como destinados a material de transporte, não se consideram incluídos nas posições da presente seção correspondente às partes, peças separadas e acessórios, os artigos seguintes:

.....
e) as máquinas..., os artigos citados nas posições 84.61, 84.62 e, desde que constituam peças intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.63."

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA